



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

**PARECER CREMESE N.º 17/2018**

**DATA DA ABERTURA:** 17/10/2018

**Interessado:** D. M. UFS – Campus da Saúde

**Relatora:** Conselheira Norma Lúcia Santos

**Ementa: Impedimento ético dos professores do curso de Medicina ensinando Ato Médico a futuros profissionais não médicos.**

Consulta:

Em correspondência encaminhada a esse Conselho, a Profa. Dra. K. F. R., Chefe do D. M. UFS, formula consulta com o seguinte teor:

“Existe impedimento ético dos professores médicos, devidamente registrados no CRM, ministrarem aula de disciplina do ciclo profissional, com conteúdo exclusivamente médico, e com aulas práticas em unidades de saúde (consultório médico, ambulatórios, hospitais), atendendo pacientes de várias idades, a alunos que não estejam matriculados oficialmente, como estudantes de medicina, mas que solicitaram a matrícula na disciplina do ciclo profissional por serem alunos regulares de outros cursos da área da saúde, como enfermagem, por exemplo?”.

Fundamentação:

A Medicina é uma profissão muito antiga, voltada para a saúde do ser humano e sabemos que as bases das práticas atuais advêm da cultura grega, onde nos baseamos nos conhecimentos, filosofias e fundamentos teóricos derivados do princípio da razão. Apesar de ser profissão muito antiga, foram necessários mais de 11 anos de tramitação no Congresso Nacional para aprovação de Lei nº 12.842/2013 que regulamenta a profissão e defende os direitos dos cidadãos para que tenham acesso à boa prática da Medicina, estabelecendo quais os procedimentos que são privativos de médicos e quais serão compartilhados com outros profissionais de saúde. A **Resolução CFM nº 1.931 de 17 de setembro de 2009**,



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

**através do Código de Ética Médica (CEM)**, em seu inciso IV dos princípios fundamentais, diz que:

*“ Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.”*

Assim, devemos entender que prezar pelo bom funcionamento da Medicina deve fazer parte de todo profissional Médico, respeitando as orientações do seu conselho de classe, não importando se em nível acadêmico ou não, para preservação da boa prática da Medicina.

Em sua Resolução **1.627/2001**, o Conselho Federal de Medicina (CFM) define: **“Ato médico** ou **ato profissional de médico**, que também pode ser denominado procedimento médico ou procedimento técnico específico de profissional da Medicina, é a ação ou o procedimento profissional praticado por um médico com os objetivos gerais de prestar assistência médica, investigar as enfermidades ou a condição de enfermo ou ensinar disciplinas médicas”. Ressalte-se que todo Médico é responsável pelo Ato Médico praticado, assim como pelos treinamentos específicos, podendo ser responsabilizado por qualquer dano que possa ser causado ao beneficiário na sua realização. Cabe ao Conselho Regional de Medicina, através do Código de Ética Médica, alertar os médicos sobre os preceitos éticos e vigiar a boa prática da Medicina. Trata-se, também, de responsabilidade civil e, quando Atos Médicos são ensinados a outros profissionais, exceto nas prerrogativas permitidas por lei, o médico pode responder por culpa solidária ao permitir que outro exerça a sua função, assim como o profissional que exerce Ato Médico não sendo Médico, incorrerá em exercício ilegal da profissão, já que para o bom desempenho do Ato Médico deve haver treinamento específico, obtendo-se esse treinamento nas Universidades formadoras de Médicos.

Vários questionamentos foram encaminhados ao CFM sobre o ensino de ato médico a profissional não médico, entre eles o Parecer CFM nº 26/2003 que conclui que os cursos que ensinam atos médicos só podem ter como alunos médicos e/ou estudantes de medicina; o Parecer CFM nº 44/2001, que versa sobre as limitações concernentes ao uso e ensino de técnica de manuseio de desfibriladores automáticos; além do Parecer CFM nº 03/2004, segundo o qual os atos de diagnóstico e indicação terapêutica devem ser realizados exclusivamente por médicos, não podendo os demais profissionais ser treinados



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

pelos médicos para este objetivo. Estes pareceres embasaram a Resolução CFM nº **1.718/2004** que diz:

**Art. 1º** – É vedado ao médico, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos privativos de médico a profissionais não-médicos.

**Parágrafo único** - São exceções os casos envolvendo o atendimento de emergência a distância, através da Telemedicina, sob orientação e supervisão médica, conforme regulamentado pela Resolução CFM nº 1.643/2002, até que sejam alcançados os recursos ideais.

**Art. 2º** – Os procedimentos médicos ensinados em cursos de suporte avançado de vida são atos médicos privativos, devendo ser ensinados somente a médicos e estudantes de Medicina.

**Art. 3º** – A capacitação em suporte básico de vida deve ser garantida a qualquer cidadão, desde que não haja o ensino de atos privativos dos médicos.

**Art. 4º** - Os diretores técnicos de instituições de saúde serão responsabilizados se permitirem o ensino de atos médicos privativos a profissionais não-médicos.

**Art. 5º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão:

Pelo exposto, e para fins de saneamento de quaisquer dúvidas que ainda possam surgir em relação ao exercício da Medicina e ao Ato Médico, seja no âmbito profissional ou no âmbito acadêmico, levando-se em consideração a possibilidade de infração, por médicos e professores das Universidades existentes nesse estado, aos **Art. 2** onde se lê: é vedado ao médico *“Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica”*; ao **Art. 10** que diz: é vedado ao médico: *“Acumpliar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se praticam atos ilícitos”*, além do **Art. 18** que diz: é vedado ao médico *“Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los”*, em virtude



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

de que não há como delegar algo a outro sem que seja ensinado antes, assim como as instituições de ensino devem prezar pela formação médica profissional adequada podendo cometer atos ilícitos ao permitir ensino de Ato Médico a futuro profissional não médico e pela possibilidade de infração às resoluções do Conselho Federal e Regionais de Medicina, recomendamos:

- Que seja respeitada a orientação do Conselho Federal de Medicina em sua Resolução **1.718/2004**, segundo a qual: **Art. 1º** – É vedado ao médico, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos privativos de médico a profissionais não-médicos;
- Que seja respeitada a Resolução **1.627/2001**, que define: “**Ato médico ou ato profissional de médico**, que também pode ser denominado procedimento médico ou procedimento técnico específico de profissional da Medicina, é a ação ou o procedimento profissional praticado por um médico com os objetivos gerais de prestar assistência médica, investigar as enfermidades ou a condição de enfermo ou ensinar disciplinas médicas”;
- Que nas disciplinas ofertadas onde existam **conteúdos exclusivamente médico, além de aulas práticas (sejam elas em quaisquer unidades de saúde) onde se ensine o Ato Médico, sejam admitidos apenas estudantes do curso de Medicina**;
- Que seja respeitada a **Lei 12.842/2013** que regulamenta a profissão Médica e o Ato Médico, em seu Art. 5º: São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

- Recomendamos, ainda, que seja dada divulgação máxima a este parecer com solicitação específica às Universidades Públicas e Privadas do estado com o intuito de fiscalizarem os cursos de saúde para que não estejam em desacordo com a lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Norma Lúcia Santos

Conselheira Relatora